



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000751/2002-48
SESSÃO DE : 11 de agosto de 2004
RECURSO Nº : 126.492
RECORRENTE : FISIPHONE PORTEIRO E PORTÕES ELETRÔNICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.155

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de agosto de 2004

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

SIMONE CRISTINA BISSOTO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIREGATTO e HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.492
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.155
RECORRENTE : FISIPHONE PORTEIRO E PORTÕES ELETRÔNICOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 07, de 16 de janeiro de 2002 (fls. 11), que o excluiu da Sistemática de Pagamento de Tributos e Contribuições de que trata a Lei nº 9.317/96, o SIMPLES, com lastro no art. 9º, inciso V, parágrafo 4º, da Lei 9.317/96 e alterações posteriores.

A exclusão deu-se em razão de representação fiscal elaborada pelo INSS (fls. 01/02), com juntada de documentos de fls. 03/06, motivada pela atividade econômica exercida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema: **serviços de construção civil**, no caso.

Em sua impugnação, às fls. 12, alega o contribuinte que a atividade de comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos não está excluída do sistema, conforme jurisprudência administrativa colacionada.

Alega, também, que de acordo com a Cláusula 2ª de seu contrato social (fls. 14), seu objeto social é o comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante.

Aduz, ainda, que a instalação de antena coletiva não é fato suficiente para a empresa perder o direito de manter-se na sistemática do SIMPLES, conforme fundamentado na representação formalizada pelo INSS. Tanto que, em decisão proferida no DOU de 16/06/98, a 6ª. Região Fiscal/MG permitiu a opção pelo SIMPLES de atividade de instalação de pára-raios e **antenas**, desde que não dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Solicita o recorrente o cancelamento do Ato Declaratório supracitado.

A DRJ em Belo Horizonte/MG indeferiu a solicitação, conforme Acórdão DRJ/BHE nº 01.335, de 18 de junho de 2002, alegando que a atividade econômica de comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, caracteriza construção de imóveis. Restando evidenciada a subsunção do fato à hipótese legal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.492
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.155

descrita no Ato Administrativo de exclusão do SIMPLES, é inadmissível a sua manutenção no sistema.

Tal decisão foi fundamentada, principalmente, pelo disposto no Ato Declaratório Normativo SRF nº 30, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, de 14 de outubro de 1999, que declara que a atividade de construção de imóveis civil abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, e quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo, entre outras.

Mais uma vez irresignado, o requerente recorre a este Terceiro Conselho, contestando os fundamentos da decisão e pedindo o deferimento de seu pleito.

Em seu recurso, além de reiterar as razões de impugnação, alega que a empresa não se dedica a construção civil, como se pode verificar de seu objeto social, bem como que não há engenheiro ou pessoa com conhecimento de construção civil no quadro societário ou no quadro de funcionários da empresa. Ademais, informa que toda a prestação de serviços da empresa é executada pelo sócio, que é seu único representante legal, e que pela Resolução nº 218, do CONFEA – Confederação Nacional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as prerrogativas, atividades e competências estabelecidas para os engenheiros diferem do caso em tela, em que o conhecimento empírico de uma pessoa provê o sustento e sobrevivência de sua empresa.

Em outras palavras, o inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 não poderia ser aplicado, pois se refere às profissões que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, o que não é o caso.

Solicita a manutenção de seu enquadramento no SIMPLES.

Em 25 de fevereiro de 2002, estes autos foram distribuídos a esta Conselheira, conforme documento de fls. 41, último deste processo.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.492
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.155

VOTO

O recurso é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES foi motivada pela atividade econômica exercida, considerada como impeditiva de sua inscrição no sistema: instalações hidráulicas, telefônicas e industrial, entendida pela Repartição de Origem como sendo **construção de imóveis**.

Ora, o inciso V do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 determina que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedique à atividade de construção de imóveis. Já o artigo 4º da Lei nº 9.528/97 acrescentou o § 4º ao artigo 9º V da supracitada Lei, onde resta demonstrado o caráter abrangente do termo **construção de imóveis**.

O artigo 4º assim se reporta à matéria, *in verbis*:

“Art. 4º - Os artigos 3º e 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 1º

f).....

Art. 9º

§ 4º - Compreende-se na atividade de **construção de imóveis**, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.” G.N.

No caso em tela, tem razão o contribuinte e Recorrente quando alega que suas atividades em nada se assemelham às acima descritas. Conforme consta de seu Contrato Social, de acordo com a Cláusula 2ª. (fls. 14), o objeto social da contribuinte é o **comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante**, atividades que não se caracterizam como atividades de **construção de imóveis**, conforme apontado pelo Ato Declaratório de Exclusão, pois que a empresa não exerce, segundo alega, nenhuma atividade ligada à compra e venda, loteamento, incorporação ou construção de imóveis, demolição, reforma, etc., e nem atividades agregadas ao solo ou subsolo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.492
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.155

Também o CNAE-Fiscal em que está inscrito o Recorrente – nº 7499-3-99: outros serviços prestados principalmente por empresas – demonstra que sua atividade está longe de se caracterizar como construção de imóveis.

Quanto às atividades que alega a Recorrente exercer – que seriam atividades de **comércio de alarmes, circuito fechado de televisão, reparação ou manutenção de máquinas e aparelhos comerciais elétricos e eletrônicos, inclusive no domicílio do contratante** - entende esta Conselheira que não se caracterizam como atividades vedadas pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/96, uma vez que não são atividades que possam ser consideradas como assemelhadas à profissão regulamentada de engenheiros.

Ainda que assim não fosse, a exclusão por razão diversa da constante no Ato Declaratório de Exclusão constituir-se-ia em julgamento *extra petita*, o que é vedado pelo Direito pátrio.

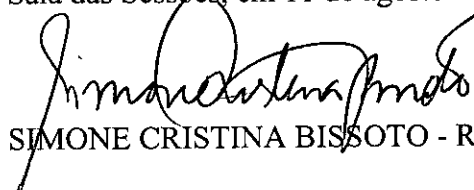
No entanto, existem nos autos algumas Notas Fiscais, emitidas para um mesmo e único cliente, que é uma empresa construtora, o que, certamente, originou a controvérsia e exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES. Assim sendo, em homenagem ao princípio da verdade material, voto no sentido da conversão deste julgamento em diligências à repartição de origem, a fim de que:

a) sejam feitas novas averiguações nos registros contábeis e fiscais do contribuinte, visando a descrever com maior clareza e determinar, por conseguinte, a real atividade por ele exercida;

b) seja intimado o contribuinte a juntar aos autos cópia de seu contrato social originário e todas as suas alterações.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora